

ORLANDO GOMES
CATEDRÁTICO DE DIREITO CIVIL
NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

OBRIGAÇÕES

5.ª edição

FORENSE
Rio de Janeiro
1978

0220

Por disposição legal, aplica-se-lhes a regra: *concurso partes fiunt*, segundo a qual se presume que o fracionamento se faz em *partes iguais*. Declara, com efeito, a lei que, havendo mais de um devedor ou mais de um credor em *obrigação divisível*, esta presume-se dividida em tantas obrigações, *iguais e distintas*, quanto os credores, ou devedores.⁴ Essa presunção é *juris tantum*. Trata-se, realmente, de norma de caráter supletivo, nada proibindo ajuste em contrário. É lícito às partes dividir o crédito ou o débito em *partes desiguais*, estipulando expressamente a fração de cada qual. A desigualdade pode resultar também de determinação legal, como ocorre com a dívida que deve ser paga pelos herdeiros do devedor, na proporção de seus quinhões.

Além desta regra básica, aplicam-se outras às *obrigações fracionárias*, que são intuitivas em face de sua estrutura. Devem ser enunciadas as seguintes:

- a) cada credor não pode exigir mais do que a parte que lhe corresponde e cada devedor não está obrigado senão à fração que lhe cumpre pagar;
- b) para os efeitos da prescrição, pagamento de juros moratórios, anulação ou nulidade da obrigação e cumprimento da cláusula penal, as obrigações são consideradas autónomas, não influinto a conduta de um dos sujeitos, em princípio, sobre o direito ou dever dos outros.

Observe-se finalmente que para classificar como *fracionária* uma obrigação com vários devedores ou credores torna-se necessário verificar a *intenção das partes* na relação jurídica concreta.⁵ Nos sistemas jurídicos em que a *solidariedade* não se presume, obrigação de sujeito plural com prestação divisível, se há de reputar *fracionária*.⁶

⁴ O Cód. Civil pátrio aderiu à doutrina pluralista, como se verifica da leitura do art. 890.

⁵ HEDERMANN, *Derecho de Obligaciones*, pág. 218.

⁶ No Direito alemão, ao contrário, se a obrigação de uma pluralidade de pessoas tem origem contratual presume-se, na dívida, que os devedores respondem solidariamente, isto é, que se trata de uma obrigação solidária.

46. OBRIGAÇÕES CONJUNTAS. Assim como o dever de prestação pode incumbir a uma pluralidade de devedores entre os quais se parcela, também se permite seja contraída a obrigação por vários sujeitos passivos para ser cumprida conjuntamente. A obrigação resultante desta estipulação chama-se *conjunta* ou *unitária*. No vocabulário alemão denomina-se *obrigação em não comum*.⁷ Do lado ativo, a mesma situação pode apresentar-se, falando-se, nesse caso, em *créditos indivisos*.

Concertada a unidade, a prestação não pode ser satisfeita individualmente, bem como um só dos credores não está autorizado a exigí-la. Todos, juntos, devem agir unitariamente.

As *obrigações conjuntas* presuppõem a existência de *patrimônio separado*. Dada a sua especial configuração no Direito alemão, gravam as *sociedades*, os *acervos hereditários* e a *comunhão matrimonial de bens*. Correspondem, portanto, a uma situação patrimonial, que vincula condôminos. O direito do credor não se dirige contra cada qual, mas, coletivamente, contra todos.

A legislação pátria não regula especialmente as *obrigações conjuntas* do tipo mancomunado. Tendo aceito a concepção romana do condomínio, considerava-o uma unidade para o efeito de participação em relações obrigacionais. É verdade que os condôminos agem por intermédio de um representante, o administrador do condomínio. No caso, por exemplo, da *comunhão de bens* instaurada em regime matrimonial, cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal e administrador do patrimônio comum, contrair obrigações pelas quais respondam os bens do casal.

Em razão de tais acervos constituírem *núcleos unitários* de bens, não parece correto admitir a existência de pluralidade propriamente dita de devedores, mesmo se considerando que não chegam a constituir uma *pessoa jurídica*.

⁷ *Zur gesamttem Hand*. ENNECCERUS não vê inconveniente em empregar a simples denominação de "obrigações comuns". *Tratado de Derecho Civil*, t. II, vol. 1.º, pág. 427.

Assim dispõe o art. 427 do B. G. B.: "se várias pessoas se obrigam em comum a uma prestação divisível mediante contrato, são consideradas, em caso de dúvida, como devedores solidários."

47. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS. Quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda há *solidariedade*. Se o curso é de vários *credores*, há *solidariedade ativa*, se de *devedores*, *solidariedade passiva*.

A *obrigação solidária* caracteriza-se pela coincidência de interesses, para satisfação dos quais se correlacionam os vínculos constituídos. Segue-se daí que nenhuma circunstância extintiva ou modificativa de um dos vínculos produzirá seu efeito próprio, em toda a relação, se a satisfação do interesse do credor não for completa. Na *obrigação solidária*, devedores ou credores estão unidos para conseguir o mesmo fim; a idéia desse *fin comun* é tão necessária que se faltar não haverá *solidariedade*.⁸

A *natureza da obrigação solidária* é controversa. Inclina-se alguns para a tese da unidade e outros, em maioria, para a da *pluralidade*. Os adeptos da primeira teoria afirmam que existe um só vínculo. Os *pluralistas* sustentam que há tantos vínculos quantos devedores, ou credores, unidos pela identidade de objeto e da causa.

Predomina a doutrina da *pluralidade*.⁹ O feixe de obrigações que constitui a *solidariedade* deriva da mesma fonte e tem igual conteúdo. Há quem sustente, todavia, que a união não importa *igualdade do conteúdo*, o qual pode ser estruturado diversamente nas várias *obrigações singulares*.¹⁰ Assim é que a *obrigação solidária* pode ser pura e simples para um dos coobrigados, e condicional, ou a prazo, para o outro. Diz-se, ainda, que não é necessária a identidade de causa. A ENNECERUS, parece que basta a *comunidade de fim*.¹¹

Entre nós, a doutrina pende para a tese da *unidade*, na suposição de que é imprescindível, à unidade objetiva da prestação,

⁸ ENNECERUS, ob. cit., pág. 438, exemplifica, mostrando que não há solidariedade entre o incendiário e o segurador.

⁹ Na Alemanha, onde o problema despertou maior interesse em virtude da distinção que se fazia mister traçar entre a obrigação co-real e a obrigação solidária simples, aceitam, dentre outros, a teoria de pluralidade, DERNBURG, GIERKE, CROME, KÖHLER, ENNECERUS, HEBELMANN, LARENZ.

¹⁰ ENNECERUS, ob. cit., pág. 437.

¹¹ Ob. cit., loc. cit.

obrigação única com pluralidade de sujeitos.¹² Do ponto de vista prático, a filiação a uma ou outra corrente doutrinária traz consequências, não sendo irrelevante, pois, a posição adotada.

As *obrigações solidárias*, ativa ou passivamente, sujeitam-se a algumas *regras comuns*. Consiste a principal no postulado de que a solidariedade só se manifesta nas *relações externas*, isto é, as que se travam entre os credores solidários e o devedor ou entre os coobrigados e o credor. Entre os sujeitos que se acham do mesmo lado forma-se, também, uma relação, chamada *interna*. Enquanto nas *relações externas* cada credor solidário tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro ou cada coobrigado pode ser compelido a satisfazer, parcial ou totalmente, a prestação, na *relação interna* as obrigações dividem-se entre os vários sujeitos. Assim, o devedor que pagou a dívida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos coobrigados sua quota, presumindo-se iguais as partes correspondentes a cada qual, se não houver, para o rateio, estipulação em contrário. Se vários devedores se obrigaram solidariamente a pagar a quantia de cem mil cruzeiros, o credor pode exigí-los integralmente de um só, mas o que pagou tem direito regressivo contra os outros para haver o que a eles cabe proporcionalmente; se eram quatro, cada um dos três deve concorrer com vinte e cinco mil cruzeiros. Externamente, estão vinculados *pro toto*, internamente, cada qual é devedor de uma parte proporcional ao número de devedores, igual para todos, ou desigual.

Outra *regra comum* é a de que o pagamento feito ou recebido por um dos sujeitos extingue a obrigação. Do mesmo modo, o pagamento de parte da dívida determina sua redução, favorecendo ao que pagou e aproveitando aos demais até a concorrência da importância paga.

¹² Nesse sentido, CLÓVIS BEVILÁQUA, *Código Civil Comentado*, art. 896; CARVALHO DE MENDONÇA, M. I., *Doutrina e Prática das Obrigações*, n.º 148; OROSIMBO NORATO, *Curso de Obrigações*; CARO MARIU, *Instituições de Direito Civil*. No estrangeiro, VON TUHR, PACCHIONI, GORGI, BONFANTE, SALVAT. Contra: KÖHLER, WINDSCHEID, ENNECERUS, DE PAGE e, entre nós, LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações*, pág. 25.

Quanto às *modificações* que a relação obrigacional pode sofrer em virtude do fato que, por sua natureza, afete a todos os sujeitos, alcançam, por igual, todas as obrigações enfatizadas pelo vínculo da solidariedade, o que não ocorre se tiver efeitos pessoais.¹³ Dessa distinção entre *atos modificativos* de natureza *objetiva* e *subjetiva* resulta que só influem no crédito, ou dívida, do respectivo sujeito os eventos que produzem *efeitos pessoais*. Estão neste caso a *culpa*, a *mora*, a *denúncia*. Entre nós, porém, a aceitação da *teoria da unidade* leva às seguintes conseqüências:

- a) impossibilitando-se a prestação por *culpa* de um dos coobrigados, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente, embora somente o culpado responda pelas perdas e danos;
- b) todos os devedores respondem pelos juros da *mora*, ainda que a pretensão tenha sido exercida somente contra um.

Ao lado das *regras comuns*, há *regras especiais da solidariedade ativa* e da *solidariedade passiva*.

Levando em conta a *fim* para que se constitui a solidariedade, a lei declara que não se presume. Para uma obrigação ser *solidária* é preciso que as partes, ou a lei, assim a definam, de modo expresso. Esse princípio é repellido nos Códigos alemão e italiano.

São fontes da solidariedade o *negócio jurídico* e a *lei*. Daí a distinção entre *solidariedade negocial* ou *contratual* e *solidariedade legal*, assumindo esta a forma especial da *responsabilidade cumulativa* quando a obrigação de indenizar por ato ilícito incumbe a várias pessoas.¹⁴ Admite-se que aquela possa resultar de *negócio jurídico unilateral*, ou *declaração unilateral de vontade*.

A variedade das fontes da solidariedade conduz à distinção entre *solidariedade perfeita* e *imperfeita*, a que os civilistas franceses atribuíam grande importância, porque explicavam o mecanismo da solidariedade pela *representação recíproca* entre os co-

obrigados.¹⁵ Quando a concessão mútua de poderes resultasse da vontade dos coobrigados, haveria *solidariedade perfeita*. Se o poder de representação era decorrente da lei, a solidariedade se dizia *imperfeita*. Além de se apoiar numa construção teórica manifestamente artificial, a distinção é praticamente inútil, porque a estrutura, os efeitos e a disciplina legal das obrigações solidárias são as mesmas, provenham do contrato ou da lei.

Na explicação do *fundamento* da obrigação solidária, a doutrina desenvolve penoso esforço construtivo, de resultado impreciso. Recorre-se à figura do *mandato recíproco*, da *fianga mútua*,¹⁶ ou a outras construções,¹⁷ mas, em verdade, nenhuma é plenamente satisfatória.

A *solidariedade* não precisa ser estabelecida contemporaneamente à formação da relação jurídica, nem é necessário que se expresse no mesmo instrumento. Não somente se admite sua constituição por ato posterior, mas, também, por ato separado, como se verifica, por exemplo, com o *endosso*.

A natureza jurídica da solidariedade é problema de interesse amortecido. Não obstante, ainda preocupa os civilistas. Consiste em saber se, na *solidariedade*, há uma só obrigação com pluralidade de sujeitos ou várias obrigações com prestação idêntica, causa igual e pagamento único. As duas soluções contam ainda com adeptos.

A controversia originou-se de interpretação dos textos romanos, devida a Keller e Ribentropf, segundo a qual se distinguia a *co-realidade* da *solidariedade simples*. Nas *obrigações co-reais*, a responsabilidade do pagamento se individualizava num dos devedores por efeito da *litis contestatio*, que era, como explica

¹⁵ Cons. PLANOU, *Traité élémentaire de Droit Civil*, vol. 2º, n.º 753. AUBRY e RAU, *Droit Civil Français*. MAZEAUD et MAZEAUD, *Leçons de Droit Civil*. Entre nós, EDMUNDO LINS, *Estudos jurídicos*, pág. 251. Cons.: OROSIMBO NOKATO, *Curso de Obrigações*, vol. II, pág. 102; CARO MARIU, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, pág. 78.

¹⁶ BONFANTE, *Scritti giuridici vari*, vol. III, pág. 240.

¹⁷ Tais as de ENNECCERUS, *Traité de Derecho Civil*, v. t. II, t. 1, pá-gina 436, e a de BERTI, *Obbligazioni*. Assim, a teoria fidejussória, pela qual cada devedor é fiador da dívida.

¹³ Conf. ENNECCERUS, ob. cit., pág. 447.

¹⁴ TRABUCCHI, *Istituzioni di Diritto Civile*, pág. 495.

BONFANTE, o ato solene mediante o qual as partes, como se estivessem se obrigando por contrato, de comum acordo davam início ao processo *in jure*. O efeito da *litis contestatio* consistia na eliminação da precedente relação entre as partes, substituindo-a por outra, na qual se comprometiam a aceitar a decisão do magistrado. Em consequência, os outros devedores eram exonerados. Na *solidariedade simples*, esse efeito liberatório da *litis contestatio* não se verificava, de modo que se o credor não fosse satisfeito pelo devedor escolhido, podia renovar o pedido contra outro coobrigado. Desta distinção, resultou a suposição, por muitos admitida, particularmente na Alemanha, de que na *co-realidade* havia uma só obrigação e na *solidariedade* várias. Como simples resíduo dessa sutil conjectura, permanece a divergência entre *unicistas* e *pluralistas*. Os primeiros entendendo que a solidariedade deve ser admitida de acordo com a concepção unitária, própria da *co-realidade*. Os outros no sentido da *solidariedade simples*, isto é, como pluralidade de obrigações.

Contra a solução de KELLER e RIBENTROPP insurgiram-se ASCOLI e EISELE, os quais demonstram a inexistência da distinção no Direito romano clássico, atribuindo-a a interpolações dos compiladores do *Corpus Juris*, como consequência da extinção do efeito liberatório da *litis contestatio*. A liberação passou a ser efeito da *perceptio*, isto é, do pagamento efetivo. Mas, pela mesma razão, entendeu-se que se tratava de obrigação única, defendendo alguns civilistas modernos a tese de que "a natureza intrínseca de solidariedade é dada pela *unidade* da obrigação, que se apresenta como vínculo único".

Outros, porém, em maior número, sustentam que há *pluralidade* de obrigações.¹⁸

Terceira posição é a dos que preconizam a existência de uma *relação jurídica unificada* (BINDER), na qual se reúnem, em uma totalidade, várias obrigações do mesmo conteúdo. Há, por último, quem explique a natureza unitária da obrigação solidária, afir-

mando que contém um só débito com pluralidade de responsabilidades, isto é, *debitum* singular e *obligatio* plural.

A tese da *pluralidade* reúne maiores sufrágios. Para seus partidários, existem tantas obrigações quantos devedores ou credores, ou, como esclarece BINDER, "tantas obrigações quantas vezes um devedor for obrigado a prestar a um credor".

Da existência da pluralidade de vínculos deduz-se a possibilidade de ser pura a obrigação de um dos coobrigados e condicional ou a termo a de outros. Ademais, a tese pluralista explica a desnecessidade do litisconsórcio, uma vez que o credor comum pode dirigir-se a um só dos coobrigados e exigir-lhe a prestação por inteiro. Outrossim, só a pluralidade de vínculos justifica as regras relativas à responsabilidade individual pelos atos prejudiciais, inclusive no que diz respeito à mora, como de resto, outras que assentam nesse pressuposto.

Os Códigos modernos inclinam-se no sentido de admiti-la. No entanto, o Código Civil pátrio adotou a teoria da unidade, como se infere da leitura dos arts. 896, 897 e 904, nos quais se refere à *mesma* obrigação e à *divida commun*, sem embargo de aceitar consequências da tese pluralista, como, *v. g.*, a dispensa de identidade de modalidade entre as obrigações, identidade, aliás, que alguns consideram irrelevante para a unidade.¹⁹

48. SOLIDARIEDADE ATIVA. O concurso de credores na mesma obrigação, tendo todos o mesmo direito à divida por inteiro, configura a *solidariedade ativa*.

Não é usual constituí-la. A *solidariedade ativa* apresenta alguns inconvenientes de ordem prática, que se produzem em razão da disciplina a que está subordinada sua *relação interna*. Paga a divida toda a um dos credores, cumpre-lhe rateá-la entre os demais, uma vez que a cada qual corresponde uma parte da prestação, após ter sido satisfeita. Assim, cumprida a obrigação, os credores que não receberam a divida passam a ter direito de crédito contra aquele a quem foi paga. O risco de que não queira ou não possa fazer a divisão da quantia recebida determina a raridade da *solidariedade ativa*.

¹⁸ GIENKE, DERNBURG, CROME, KÖHLER, ENNECCERUS, BARASSI, BARBERO, TORRENTE.

¹⁹ Cons. RUGGERO, *Instituições de Direito Civil*, vol. III, pág. 73.

Caracteriza-se pelo direito atribuído a cada um dos credores solidários de exigir do devedor comum o cumprimento integral da obrigação. Desta particularidade resultam importantes consequências, dentre as quais se salientam as seguintes faculdades de qualquer dos credores:

- 1.ª, promover medidas assecuratórias do direito de crédito;
- 2.ª, constituir em mora o devedor sem o concurso dos outros;
- 3.ª, interromper a prescrição, prorrogando a existência da ação correspondente ao direito de crédito.

Cabe ao devedor a escolha do credor a menos que um deles haja exercido a *pretensão*, propondo a ação de cobrança. Neste caso, opera-se a *prevenção judicial*, não podendo o devedor pagar senão ao credor que o acionou. Necessário, porém, que a ação tenha sido proposta. As medidas preventivas ou preparatórias da ação não têm esse efeito preventivo.

De qualquer sorte, efetuado o pagamento, extingue-se a obrigação. O devedor também se libera por qualquer dos modos indretos de extinção das obrigações, tais como a *novação* e a *remissão*, desde que abranjam a totalidade da dívida, nos casos exemplificados.

A lei estatui regras especiais na disciplina da *solidariedade ativa*. Prevê três situações, oferecendo as seguintes soluções:

- 1.ª, *morte de um dos credores*;
- 2.ª, *conversão da prestação em perdas e danos*;
- 3.ª, *remissão da dívida por um dos credores*.

Se falece um dos credores, deixando herdeiros, o direito de cada qual limita-se a uma quota correspondente a seu quinhão hereditário, a menos que a prestação seja indivisível.

Se a prestação se converte em perdas e danos, subsiste a solidariedade.

Se um dos credores houver remittido a dívida, responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

A solidariedade ativa não se presume, até nas legislações que admitem a presunção na solidariedade passiva. Há de resultar, portanto, da vontade das partes. No campo do Direito Civil, as

obrigações solidárias com pluralidade de credores, quer contratuais quer legais, são raras, o que não se dá no *Direito Comercial*.

49. **CASOS DE SOLIDARIEDADE ATIVA.** As hipóteses mais comuns de solidariedade ativa contratualmente constituída ocorrem, com efeito, neste terreno. Tornaram-se habituais os contratos bancários de *conta conjunta* e de *depósito conjunto* em cofre de segurança. Pelo primeiro, dois ou mais depositantes asseguram-se o direito de movimentar indistintamente a conta comum, sacando quanto lhes aprouver. Difundiu-se, igualmente, a prática de depositar valores em jóias em cofres de segurança mantidos pelos Bancos, cuja utilização pode ser feita por vários locatários, desde que assim se haja estipulado. Também nesta hipótese há solidariedade ativa.

50. **SOLIDARIEDADE PASSIVA.** A segurança e garantia que as obrigações solidárias oferecem favoreceram sua disseminação e concorreram para a expansão do crédito. Por isso, tornaram-se frequentes no comércio jurídico.

Apesar da sua aparente complexidade, o mecanismo das obrigações solidárias passivas é simples. Mais de um devedor concorre na mesma obrigação, cada um adstrito ao pagamento de toda a dívida. Diz-se que são *coobrigados*.

Estabelecida a *solidariedade passiva*, pela vontade das partes, ou por lei, o credor tem direito a exigir e receber de qualquer dos devedores a dívida comum. Pode reclamá-la no todo ou em parte. Se recebe apenas uma fração, os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto, dando-se a extinção parcial da dívida em relação ao que pagou. Com efeito, o pagamento parcial feito por um dos devedores só aproveita aos demais até a concorrência da quantia paga.

Cabe a escolha ao *credor*. A *pretensão* pode ser exercida, no entanto, contra todos os devedores ou contra alguns, se o credor não quiser dirigi-la apenas contra um. A *escolha* não implica, de modo algum, concentração do débito. Se o escolhido não satisfizer o pagamento integral da dívida, o credor tem direito a voltar-se contra os outros, conjunta ou isoladamente.

Na relação *interna*, a *solidariedade passiva* rege-se pelo princípio de que o devedor que paga tem *direito regressivo* contra os

demais, para haver, de cada qual, a parte que lhe corresponde na *obrigação*. A lei presume a igualdade de quotas. Opera-se, desse modo, uma espécie de *sub-rogação, pleno jure*. Justifica-se o *direito de regresso pela* ideia de *fim comum*, que preside a constituição da solidariedade passiva. Outros entendem que se explica pela *identidade da prestação*.²⁰ Qualquer que seja, porém, o fundamento desse direito de *reversão*, é por todos reconhecido que partilha da essência da solidariedade passiva, tal como a concebe o direito moderno.

A *solidariedade passiva* está regulada, como a *ativa*, por disposições legais de natureza particular. Determinadas situações, que ocorrem mais freqüentemente, acham-se previstas na lei, que oferece solução nos seguintes casos:

- 1.º, *culpa* de um dos devedores;
- 2.º, *mora solvendi*;
- 3.º, *morte* de um dos devedores;
- 4.º, *renúncia* à solidariedade;
- 5.º, *novação*;
- 6.º, *compensação*;
- 7.º, *transação*;
- 8.º, *confusão*;
- 9.º, *cessão do crédito*.

Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o dever de pagar o equivalente, mas, pelas perdas e danos somente responde o culpado. A estas, a solidariedade não se estende, como sustentam alguns. Bem é de ver que se a impossibilidade decorre de caso fortuito, a obrigação extingue-se para todos.

Quanto aos *juros de mora*, a responsabilidade é comum. Respondem todos por seu pagamento, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um. Se, no entanto, a culpa do retardamento couber a um dos co-devedores, responde aos outros pelo acréscimo.

Se morrer um dos devedores solidários, deixando herdeiros, cada um destes só será obrigado a pagar a quota correspondente

²⁰ ENNECCERUS, ob. cit., pág. 437.

ao seu quinhão hereditário, salvo se a prestação for indivisível. Em relação aos demais devedores, os herdeiros são considerados em bloco.

Permite a lei que o credor *renuncie* a solidariedade em favor de um, alguns, ou todos os devedores. É intuitivo, uma vez que a solidariedade constitui garantia, e toda garantia pode ser dispensada. Mas, se a renúncia se der em favor apenas de um ou de alguns devedores, diminui na proporção o direito de acionar os outros, pois deve ser abatida no débito a parte correspondente aos favorecidos. Do contrário, estaria agravando a responsabilidade dos outros devedores. A *renúncia* pode ser induzida de circunstâncias.

Operada a *novação* entre o credor e um dos devedores solidários, as preferências e garantias do crédito novado recaem somente nos bens do que contrair a nova obrigação, ficando exonerados os outros devedores.

O devedor solidário pode fazer *compensação*, mas até ao equivalente da parte que, na relação interna, cabe àquele devedor que é concomitantemente seu credor.

Realizada a *transação* entre um dos devedores solidários e o credor, a dívida extingue-se em relação aos outros.

A *confusão*, ao contrário, só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte da dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Finalmente, para que a *cessão de crédito* tenha valor é preciso que o credor-cedente notifique a todos os devedores solidários.

A *ação em pagamento* tem efeito liberatório, não subsistindo o vínculo.

Regra importante, que atesta a pluralidade de obrigações na solidariedade, é a que permite a cada devedor opor ao credor as *exceções* pessoais, as quais, entretanto, não aproveitam aos outros co-devedores. O vocábulo *exceção* tem aqui sentido amplo, compreendendo toda a defesa, fundada em direito, que possa ser arguida pelo réu. Se a exceção for comum a todos, (evidentemente a todos aproveita.

51. CASOS DE SOLIDARIEDADE PASSIVA. A *solidariedade passiva* resulta de lei ou da vontade das partes.

Numerosos são os casos de *solidariedade legal*. Para orientação e esclarecimento, é interessante enunciá-los.

Há *solidariedade*: a) entre comentários da mesma coisa, emprestada ao mesmo tempo; b) entre procuradores *in solidum*; c) entre gestores de negócio que se fizerem substituir por outrem; d) entre os sócios, pelas dívidas da sociedade para com terceiro, após a dissolução da sociedade; e) entre fiadores, se excluído o benefício de divisação ou entre o fiador e o devedor principal, se afastado o benefício de ordem.

É *solidária* a obrigação do proprietário do prédio e do novo inquilino de pagar indenização ao locatário que não conseguiu renovar o contrato de locação de imóvel destinado a fim comercial ou industrial. (Decreto n.º 24.150, art. 20, § 1.º).

Entre cedente e cessionários do contrato de promessa irrevogável de venda, que não obtiveram anuência do proprietário, há solidariedade passiva. (Decreto-lei n.º 58, art. 13).

Seria fastidiosa a enumeração de outros casos de solidariedade, tantos são na legislação extravagante, seja de direito civil seja de direito comercial.²¹

52. SOLIDARIEDADE MISTA. A *solidariedade mista* verifica-se quando concorrem na mesma obrigação vários credores e vários devedores. Há pluralidade de sujeitos, tanto do lado ativo como do passivo.

A *solidariedade mista* não é prevista na lei. Nada impede, sem embargo, que se constitua pela vontade das partes. Submete-se, intuitivamente, às regras que regulam a solidariedade ativa e passiva, aplicáveis respectivamente.

53. OBRIGAÇÕES DISJUNTIVAS, CONEXAS E DEPENDENTES. A doutrina refere a existência de outros casos de pluralidade de sujeitos numa relação obrigacional, de menor importância. Registra as seguintes modalidades:

²¹ Consignam-nos, dentre outros: Dec.-lei n.º 1.344, de 13-6-1939; Dec.-lei n.º 2.627, de 26-9-1940; Dec.-lei n.º 7.661, de 26-6-1945; Lei n.º 187, de 15-1-1936; Dec.-lei n.º 9.328, de 10-6-1946; Dec.-lei n.º 493, de 8-6-1938.

- a) obrigações disjuntivas;
- b) obrigações conexas;
- c) obrigações dependentes.

Na *obrigação disjuntiva*, há pluralidade de devedores que se obrigam alternativamente. Satisfeita a prestação por um deles, os outros são excluídos, liberando-se da obrigação. Esclarece Eduardo Espínola que os devedores são separados pela partícula disjuntiva *ou*.²² Há um concurso de obrigações que se extingue pela opção de um dentre os vários devedores. Escolhido que seja, a ele se dirige unicamente o direito de crédito. Ao credor cabe a escolha.

As *obrigações disjuntivas* não se confundem com as *solidárias*, por lhes faltar a *relação interna*, que é própria do mecanismo da solidariedade, a justificar o direito regressivo do devedor que paga. Os devedores disjuntos não podem ser demandados conjuntamente, nem deles cabe exigir cumprimento parcial da obrigação.

O estudo das obrigações disjuntivas carece de interesse prático, porque muito raro seu uso.

Dizem-se conexas as obrigações oriundas de uma causa comum, pelas quais vários devedores devem satisfazer prestações distintas ao mesmo credor. Do lado ativo, a conexão de obrigações verifica-se quando um só devedor, pelo mesmo título, tem que pagar a vários credores, prestando algo a cada qual.

Admitido que as prestações são distintas, há *concurso de obrigações*. A rigor, por conseguinte, as *obrigações conexas* não devem ser incluídas entre as formas de pluralidade de sujeitos na relação obrigacional.

Não há concurso de sujeitos quando a uma *obrigação principal* se liga uma *accessória*, como no caso de *fiança*. Sem dúvida, há dois devedores, um efetivo e outro potencial. A prestação que devem satisfazer é a mesma, desde que um deve substituir ao outro, mas, as duas obrigações, oriundas de atos constitutivos distintos, têm *causa diversa*. Dependendo uma da outra, a *obrigação accessória* só se torna exigível com o inadimplemento da *principal*. Assim,

²² Sistema do Direito Civil Brasileiro, vol. 2.º, pág. 145.